



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001104/2003-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.680 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria IPI - Lançamento
Recorrente COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa:

IPI - DECADÊNCIA. A dedução dos créditos escriturais levados à compensação no âmbito do lançamento por homologação na apuração de cada um dos períodos de apuração do IPI, deve ser considerada como pagamento na forma do parágrafo único do art. 111 do RIPI/98.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para considerar a decadência do período de abril a julho de 1998.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente em exercício

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Henrique Mauri (Suplente), Valdete Aparecida Marinheiro, Amaruri Amora Câmara Júnior (Suplente), Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Trata-se de lançamento para cobrança de crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI do período de abril a junho de 1998.

A Recorrente apresentou impugnação insurgindo-se contra o lançamento e alegando: (i) nulidade do auto por cerceamento do direito de defesa em face da deficiência do lançamento eletrônico, (ii) decadência dos fatos geradores ocorridos até 07/08/1998, (iii) a suspensão da exigibilidade dos créditos em face de medida liminar concedida pelo Poder Judiciário e (iv) ilegitimidade da aplicação da taxa selic.

Submetida ao julgamento da DRJ, foi mantido o lançamento, com base nos fundamentos expostos na seguinte ementa:

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. IPI. O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO. No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 1998 IPI. CONCOMITÂNCIA. As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial, mas, tão somente, os diferentes objetos, como determina o ADN COSIT nº 03/96.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONSONÂNCIA. Não há que se falar em nulidade do lançamento, se a descrição dos fatos foi fartamente demonstrada no auto de infração e tais fatos em

perfeita consonância com o enquadramento legal, não havendo infringência ao art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/1972.

MATÉRIA SUB-JUDICE. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO DEFINITIVO. O julgador administrativo não pode conhecer de matéria submetida ao Poder Judiciário, deve, apenas, declarar definitivo o lançamento realizado para prevenir a decadência.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Em suas razões de recurso voluntário, a Recorrente requereu o reconhecimento da decadência parcial e a não inclusão da multa moratório, após a exclusão da multa de ofício.

Submetido a julgamento, como forma de aferição do termo inicial do prazo decadencial constante do art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I, ambos do CTN, e do art. 111 do RIPI/199, a Turma converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, Resolução nº 3101-000.256, de 23/10/2012, para que intimasse a Recorrente a trazer aos autos cópia do Livro de Apuração do IPI e fizesse demonstrativo relacionado os valores dos créditos e débitos escriturados, bem como, o saldo a pagar / saldo credor por período de apuração. Determinou, também a intimação da Recorrente para manifestar-se:

Diante disso, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que: (i) intime a Recorrente a trazer aos autos cópia do Livro de Apuração do IPI; (ii) faça demonstrativo relacionado os valores dos créditos e débitos escriturados, bem como, o saldo a pagar / saldo credor por período de apuração.

Cumprida a diligência conforme informação fiscal de fls. 545 e seguintes, constatou-se terem havido entradas com direito a crédito do IPI devidamente escrituradas e levadas à compensação na apuração mensal de abril a dezembro de 1998.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade, com a ressalva de que tem por objeto apenas o período que alega decaído.

Conforme já adiantado na Resolução nº 3101-000.256, de 23/10/2012, para análise do prazo decadencial do IPI, nos termos do art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I, ambos do CTN, é necessário verificar se houve pagamento – conforme pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – com o fim de determinar o termo inicial da decadência, ou seja, se houve pagamento, o prazo decadência tem início na data do fato gerador (art. 150, § 4º), mas se não houve pagamento, deve-se deslocar o prazo decadencial para o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que poderia o lançamento ser efetivado.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que o lançamento foi realizado com base nas declarações prestadas pelo contribuinte ao fiscal, sendo que não houve recolhimento em DARF.

Note-se que os valores declarados pelo Contribuinte à Administração Tributária, no âmbito do IPI decorre do procedimento de apuração no qual há a compensação escritural entre créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, e débitos decorrentes das saídas tributadas.

O art. 111 do RIPI/1998, trata tais compensações como pagamentos:

Art. 111. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 190 e 191 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir;

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Portanto, o elemento fático “pagamento” para o IPI pode ser verificado por duas circunstâncias distintas: (i) no recolhimento e (ii) na compensação / dedução.

Tendo sido comprovado que a Recorrente levou à compensação crédito relativos às aquisições nos termos da legislação do IPI, entendo que devam ser considerados como pagamentos, aplicando-se ao presente feito o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, o seja a data do fato gerador de cada um dos períodos de apuração.

Quanto aos juros, entendo devidos, seja porque os recursos eventualmente devidos ficaram nas mãos do devedor, seja por conta da Súmula CARF nº 5.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para considerar decaído o lançamento em relação aos períodos de apuração encerrados cinco anos antes da data da intimação do auto de infração (07/08/2003), ou seja aqueles anteriores a 07/08/1998, mantendo-se incólume a constituição do crédito tributário de agosto a dezembro de 1998.

Luiz Roberto Domingo - Relator

Processo nº 10865.001104/2003-76
Acórdão n.º **3101-001.680**

S3-C1T1
Fl. 568

CÓPIA